



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



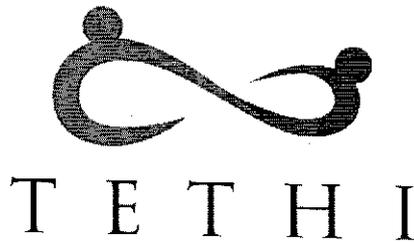
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2998/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001/2018

PUBLICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Publica-se o recurso encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - Comissão Especial de Licitação para a modalidade Pregão, pela Empresa **THETHI COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI-ME**, através do Processo Administrativo nº 2124/2018, para que, no prazo previsto no Inciso XVIII, Art. 4º da lei 10.520/2002, os demais licitantes possam apresentar suas contrarrazões.

São Pedro da Aldeia, 19 de fevereiro de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro



PMSPA
Proc. N° 2124/18
Folha N° 02
Rubr. 1

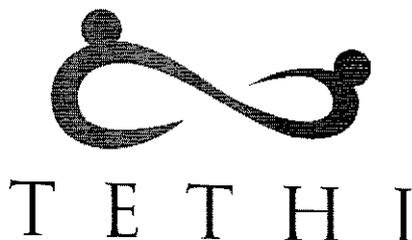
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Pregão Presencial N° 001/2018
Processo N° 2998/2018

Ref.: Licitação – Decisão proferida no âmbito do **Pregão Presencial N° 001/2018 - Processo N° 2998/2018** - de desclassificar a proposta apresentada pela recorrente **TETHI** – *Pedido de recondução por vício sanável no curso do referido certame.*

R E C U R S O

A signatária **TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **N°26.262.981/0001-39 - INSC. EST. N° 083.195.106**, sediada na **Rua DOIS S/N° - QUADRA 08 – LOTE 08 SALA 003 – CIVIT I – SERRA (ES)**, vem, tempestivamente, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a razão apresentada por esta r. Administração para proferir a decisão de desclassificar nossa empresa e produto, nos termos do Edital de Pregão Presencial epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

Neste ponto, ao acolher a análise deste recurso, esta douta Administração Pública irá assegurar a legalidade do certame licitatório, em especial atos que decorram de erro e vício de forma sanável, sem prejuízo das normas contidas na legislação.



Proc. Nº	2124/18
Folha Nº	03

1

1. Dos fatos

A **TETHI**, ora RECORRENTE, inicialmente esclarece que a controvérsia gira em torno do **item 1**, e **item 5**, do edital epigrafado, cujo item são TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA. No curso deste Certame, a **TETHI**, ora RECORRENTE, **apresentou documentação hábil a cumprir todos os requisitos do Edital**, sobretudo aqueles direcionados à sua habilitação técnica e a proposta mais vantajosa à Administração.

Constavam de sua documentação, dados para lá de capazes de municiar esta Administração a concluir que a Licitante **TETHI** detém a mais plena aptidão de assumir os compromissos preceituados no certame.

Neste cotejo, ao apresentar sua proposta dentre os licitantes, e estar em plenas condições de habilitação, a recorrente **TETHI** foi inicialmente impedida de se manifestar, face a exigência excessivamente formalista constante no **item 4.4**, que se confundiu com o documento apresentado que outorgou poderes a Representante na sessão, e por fim, foi dali alijada de forma sumária por decisão desta douta Administração, motivada pela justificativa de que apresentou "**preço inexecutável, por não estão de acordo com o exigido no instrumento convocatório**", onde constavam:

Item 1

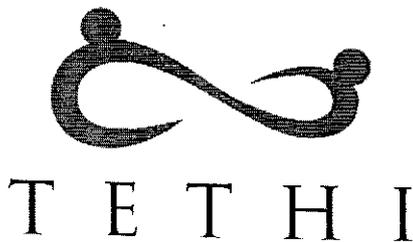
Edital = R\$ 41,83

Nossa proposta = R\$0,10

Item 5

Edital = R\$ 77,993

Nossa proposta = R\$0,50



Processo	2124/18
Protocolo	04
9	

1. *Das Razões para revisão da decisão proferida*

Preambularmente, vale ressaltar que a recorrente **TETHI** apresentou proposta, não com preços inexequíveis, mas sim, por equívoco, em preços por unidade, ao passo que o edital, previa preços em embalagens coletivas.

Por essa razão, de forma respeitosa, em homenagem aos princípios da celeridade e da economicidade, que ao analisar a presente peça recursal notar se o quão injustificado e arbitrário fora sua decisão de exclusão do processo, limando sua chance de participação da fase de lances, devendo reconduzi-la ao mesmo.

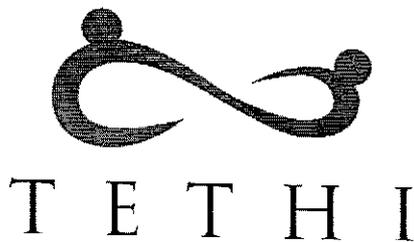
Obviamente que de forma clara, tratava se de erro sanável na própria sessão, onde os valores ofertados, eram passíveis de correção em homenagem a **princípios do quilate da ampla concorrência, eficiência, isonomia e economicidade**.

De início, a procuradora da recorrente **TETHI**, foi impedida de se credenciar a participar da etapa de lances, por ter apresentado sua procuração, mas segundo a Autoridade na sessão, não ter apresentado “carta de credenciamento”, conforme o item **4.4**, onde aduz se que:

*“ 4.4 - Os licitantes deverão credenciar seus representantes legais mediante a apresentação de termo redigido em conformidade com as informações solicitadas no modelo de credenciamento **Anexo III** ao presente Edital, datado, assinado e carimbado pelo responsável legal.”*

Neste ensejo vale ressaltar que, a representante da ora recorrente **TETHI**, apresentou sua procuração, cujo teor concedia autonomia, não só para o referido processo, para o município de São Pedro da Aldeia, mas para atuação na região, em todas as atividades pertinentes a processos licitatórios. **Como poderia a recorrente TETHI, ser considerada inapta, a ofertar lances no curso do certame?**

Antes mesmo de adentrarmos quanto a objetivo da Administração, em exigir tal Carta, questionasse a real finalidade da mesma, que não seja, o excesso de formalismo. Neste ponto, sob o prisma da teoria da aparência, havia a presunção de legitimidade da Representante de praticar os atos no curso do certame, por ter apresentado procuração válida concedendo lhe poderes para praticar todos os atos no curso do mesmo.



Proc. Nº	2124/18
Folha Nº	05
Nº	1

Além disso, a referida Carta, cumpriria exatamente a mesma função da Procuração apresentada, o item 4.5, trazendo a referida, os mesmos pressupostos do documento apresentado pela recorrente **TETHI**, inclusive nos seus impeditivos:

“4.5 - A ausência da Carta de Credenciamento, conforme previsto neste instrumento convocatório, não impede a participação da licitante, mas, obsta a manifestação do representante.”

Importa ressaltar que, no pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Notadamente, no credenciamento, mesmo a ausência dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física, não poderia este importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação, quanto mais uma Carta, cujo teor, possui a mesma funcionalidade da Procuração apresentada.

Neste mesmo flanco, nas hipóteses, em que o documento que indica os poderes de representação constar da etapa do credenciamento ou da etapa da habilitação, seria possível entender pelo dever de a Administração acatar o credenciamento e a declaração de que atende aos requisitos habilitatórios em virtude da presunção de boa-fé que prepondera na análise dessas situações.

Sob o mesmo prisma, da teoria da aparência, o procurador, que demonstrou diversos poderes para representar a recorrente **TETHI**, possuía presunção de legitimidade de seus atos posteriores, ainda que não haja sua expressa menção, em uma carta de credenciamento.

Acerca do assunto, colaciona-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 267, IV, DO CPC. ART. 535, II DO CPC.

- 1. Não há violação ao art. 267, IV, c/c o art. 12, VI, do CPC, quando o acordão, aplicando a teoria da aparência na elaboração dos atos processuais, aceita como perfeita representação de pessoa jurídica sem que tenham sido apresentados os estatutos. O fato do outorgante da procuração vir praticando atos contínuos em nome da empresa, defendendo-a até em procedimento administrativo,*



T E T H I

PMOPPA
Processo nº 2124/18
Folha nº 06
Rebõ 1

caracteriza uma presunção que a representa de modo legítimo e tem, portanto, poderes para constituir advogado.

- 2. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando o acórdão repele a tese dos embargos, não obstante, ao final, registre que os rejeita. Alegação de fato superveniente que, na verdade, se acolhida, implicaria em desconstituir a decisão, dando-lhe efeito rescisório.*
- 3. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 147030/AM, DJ de 15.12.1997.*

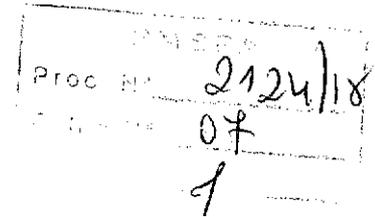
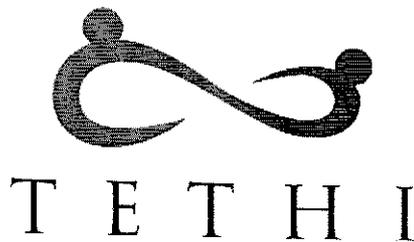
Além disso, lembra-se, também, que o Código Civil confere a alternativa de ratificação pelo mandante em momento posterior, a qual valida os atos antes praticados sem os devidos poderes, tal como autoriza o Código Civil, em seu artigo abaixo transcrito:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Pois bem, é de se concluir que, desse dispositivo infere-se que, a rigor, é ineficaz o oferecimento de lances por sujeito sem poderes para manifestar-se em nome da pessoa jurídica, sobretudo, **havendo a ratificação do ato, esta produziria efeitos desde a data da sua prática, e foi exatamente o que a representante da recorrente TETHI, clamou na sessão por fazer à douta Autoridade.**

Em que pese, a excessiva formalidade da exigência, mas, sobretudo, à luz do exposto, conclui-se que a ausência no credenciamento dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física **não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.**



De mais à mais, seria cogitável acatar o credenciamento e a declaração de que atende aos requisitos habilitatórios em virtude da presunção de boa-fé que prepondera na análise dessas situações. Aqui, os atos praticados poderiam ser convalidados pela análise dos documentos que constam do envelope de habilitação ou, ainda, poderiam ser ratificados mediante concessão de procuração nos moldes previstos pelo **art. 662, parágrafo único, do Código Civil**.

2. Dos valores apresentados na Proposta pela recorrente TETHI:

Neste cotejo, ao apresentar sua proposta dentre os licitantes, e estar em plenas condições de habilitação, a recorrente **TETHI** foi dali alijada de forma sumária por decisão desta douda Administração, motivada pela justificativa de que apresentou "**preço inexecuível, por não estão de acordo com o exigido no instrumento convocatório**", onde constavam:

Item 1

Edital = R\$ 41,83

Nossa proposta = R\$0,10

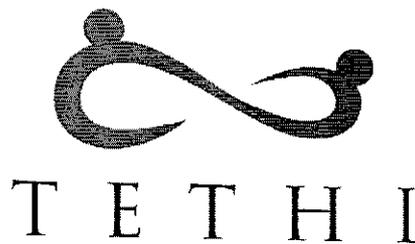
Item 5

Edital = R\$ 77,993

Nossa proposta = R\$0,50

Por derradeiro que seja, tudo que demais desborda destas lindes normativos há de ser reputado uma restrição excessiva, com impactos profundamente deletérios para os Administrados. Na prática, esta Administração acabou por desabilitar a Recorrente — valendo-se, *data venia*, de parâmetros/exigências extravagantes atinentes à sua proposta apresentada, que poderia ter seus preços considerados como coletivos, uma vez sendo óbvia a composição equivocada, sobretudo, estando a procuradora da empresa, presente na sessão, que, registre-se, pelo preços praticados, por fim, teria certamente se classificado em **PRIMEIRO LUGAR, AO OFERTAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**.

Repita-se: a proposta com a real possibilidade de maior vantajosidade econômica para os munícipes foi alijada por um capricho de forma, sanável, sobretudo se considerado que se permitida na sessão a conversão da unidade, os números apresentados pela Recorrente teriam plena aptidão financeira para cumprir com o objeto licitado.



Proc. Nº	2124/18
Data	08
	1

Se já há, pois, fundamentos suficientes para a revisão da r. decisão em testilha, solar fica esta necessidade quando verificado o entendimento o Superior Tribunal de Justiça a respeito de assunto. Veja-se:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Na esteira, é vital que ainda se mencione a pertinência da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF ao caso em comento. Cravou este conspícuo Tribunal, na dicção da mencionada súmula, a expressa determinação de que deve o Administrador anular seus atos quando dotados de vício, ou sanáveis, sendo justamente isto o que aqui, neste arrazoado, se persegue. Veja-se o verbete na íntegra:

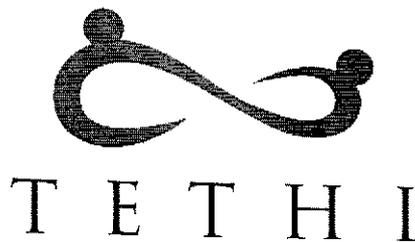
“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É sabido que o pregoeiro é um agente público diferenciado, sua atuação está pautada em comunicar a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do Mercado.

Durante a execução de suas atribuições o pregoeiro deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa, além de sempre atentar-se para as finalidades precípuas do procedimento licitatório que coordena, tais como: respeitar a isonomia, buscar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

No entanto, a figura do pregoeiro foi criada para ser o gestor do certame licitatório, além de um negociador, por esse motivo, é dotado de prerrogativas para a condução do processo.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, conforme exposto abaixo. Para



Proc. Nº	212ulx
Folha Nº	09
	7

tanto, a autoridade deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, informando e justificando a medida saneadora.

Art. 26. (In omissis)

[...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)

Diante da situação ocorrida com a recorrente **TETHI**, o pregoeiro tinha certamente a opção de exercer a prerrogativa de saneamento da proposta, que lhe é permitida, admitindo a complementação das informações obtidas.

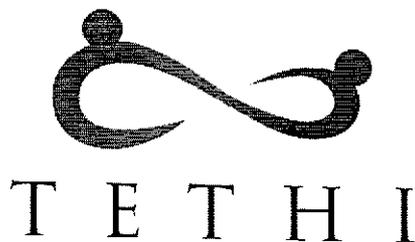
Diante da escolha entre a exigência rigorosa do cumprimento das formalidades previstas no edital e do uso da prerrogativa de saneamento da proposta, a respeitável autoridade optou por desclassificar a proposta da ora recorrente. Porém, não é esse o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme demonstrar-se-ão adiante.

No acórdão 2459/2013, o TCU entende que não há necessidade de previsão em edital a possibilidade de realização de diligências saneadoras do processo por parte do pregoeiro, visto que tal atuação se trata de uma prerrogativa expressa em lei.

Já do acórdão 1170/2013, também do TCU, extrai-se o seguinte trecho:

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros). (grifo nosso)

Conforme pode-se observar, a jurisprudência do TCU determinou que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei de Licitações.



PMSPA	
Proc Nº	2124/18
Folha Nº	10
Rubr.	7

Desse modo, fica claro que diante de uma dúvida que possa ser suprida por diligências, como é o caso de valores obviamente cotados em unidades diferentes as previstas, mas as contemplando em seu conteúdo, a mesma poderia ser realizada, buscando a ampla competitividade e a seleção da melhor proposta.

Além disso, ainda que inexistisse previsão que admitisse a ocorrência de diligências no regulamento federal do pregão, tal ato de sanar erros e omissões simples seria admitido em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade. Essas normas objetivam evitar a desclassificação motivada por erros ou omissões de pouca relevância, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes, o que não foi o caso do equívoco em questão, que poderia ser certamente corrigido no curso do certame.

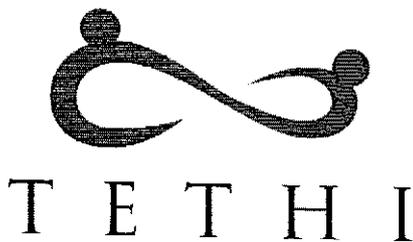
Em outro julgamento, o TCU determinou que certo ente se abstinhasse de desclassificar propostas com base em dúvidas, erros ou omissões que pudessem ser sanadas, uma vez que não importassem em prejuízo ao interesse público ou aos demais participantes, conforme observa-se do trecho abaixo extraído:

[...]

*1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, **abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes;** (Acórdão 2231/2006, 2ª Câmara) (grifo nosso)*

Não vislumbramos que a informação acerca das unidades eventualmente cotadas, alterem a substância da proposta, dos documentos ou a sua validade jurídica, portanto, cogitar tal atitude como prejudicial, em razão do possível futuro argumento de que ela deixaria de prestigiar a vitória no certame àquele licitante que cumpriu rigorosamente as formalidades, inviabilizaria qualquer outra possibilidade de saneamento do processo.

Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios primordiais como o da competitividade, da razoabilidade e da eficiência.



Proc. Nº 2124/18
11
7

Por esse motivo, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios basilares supracitados que condizem com a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância.

A razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público, sendo tal formalismo um meio, não um fim em si mesmo, motivo pelo qual é ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Assim, em determinadas situações, pode-se justificar que questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta que seja mais vantajosa ao Poder Público. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. p. 255)

Ou seja, a desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, diante disso, é preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosas no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal excessivo e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

Ainda segundo o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas supracitado, LUCAS ROCHA FURTADO, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração.

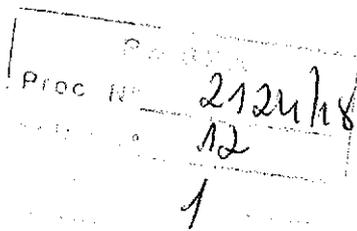
Para pôr fim à discussão, vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, no qual o próprio STJ enaltece a compreensão de que o formalismo no procedimento licitatório não impõe, de forma absoluta, a desclassificação das propostas eivadas por simples omissões ou por defeitos irrelevantes.

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo



T E T H I



objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”**, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de **clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.**

[...]

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

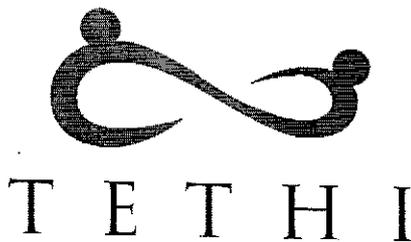
[...]

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. (STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24) (grifo nosso)

Nestes moldes, a decisão ora proferida tem impactos profundamente deletérios para os administrados. Na prática, esta r. Autoridade desabilitou a TETHI, valendo-se de um vício sanável de forma em sua proposta e, por esse motivo, acabará por desperdiçar a oportunidade de adquirir o produto com base no menor preço, que a recorrente poderia oferecer, ficando evidente que uma volta maior de recursos deverá ser desviada para a respectiva aquisição, onerando ainda mais o Erário Público.

Ademais, a principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha de licitantes. A impessoalidade opera-se, pois, *pro-populo*, impedindo



Processo	212118
Folha Nº	13
Outros	1

discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida *intuitu personae*.

Na esteira, é vital que ainda se mencione a pertinência da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF - ao caso em comento. Cravou este conspícuo Tribunal, na dicção da mencionada súmula, a expressa determinação de que deve o Administrador anular seus atos quando dotados de vício de legalidade, sendo justamente isto o que aqui, neste arrazoado, se persegue. Veja-se o verbete na íntegra:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. (grifo nosso)

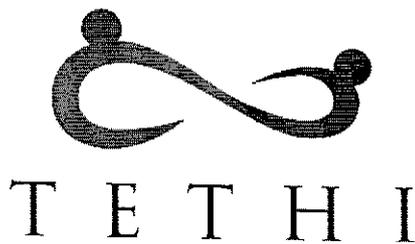
Assim sendo, a **TETHI**, vem muito respeitosamente pedir ao ilustríssimo pregoeiro da douta Administração que reveja sua decisão e reconduza a recorrente ao certame, exercendo a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, como é o caso aqui discutido, prestigiando os, já citados, princípios que conformam a atividade administrativa, quais sejam: a competitividade, a razoabilidade e a eficiência.

Destaca-se, ainda, a necessidade de que a decisão de sanar a omissão seja feita através de despacho fundamentado que informe e justifique a medida saneadora.

3 – Do Pedido

Diante do exposto, a recorrente **TETHI**, espera e requer, respeitosamente, que **seja revista a decisão proferida**, a qual acabará por fim desprezando aquela que poderia ser a proposta mais vantajosa à Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, anulando-se a mesma por estar em desacordo com os preceitos fundamentais das aquisições públicas, **sendo a ora recorrente reconduzida ao certame**.

Tal medida se faz necessária por não haverem razões plausíveis, para que seja mantida a decisão proferida, o que ensejará por fim no sumário **ceifar de princípios do quilate da eficiência, isonomia e economicidade**, conduzindo por mero erro e vício de forma sanável à esta douta Administração Pública a dispor de vultosa maior de recursos públicos para adquirir o mesmo bem, além de certamente promover escassez de outros de suma importância.



PMSPA	
Proc. N°	212448
Folha N°	14
Rubr.	1

Por fim, não sendo este o entendimento desta r. Administração, a recorrente **TETHI**, muito respeitosamente, requer que seja realizado o eventual encaminhamento deste para autoridade imediatamente competente, se valendo do art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Decreto nº 3.555/00, que versa sobre a competência do julgamento do mérito do recurso, garantindo o duplo grau de apreciação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Serra ES, 15 de fevereiro de 2018

CARLA DE SOUZA FONSECA
REPRESENTANTE
RG 109.253.153
CPF 05269161761
TETHI COMÉRCIO DE ARTIGOS
MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI – ME

26.262.981 / 0001-39

TETHI COMÉRCIO DE ARTIGOS
MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI - ME

R. Dois, S/N Qd. 008 Lote 008 Sala 003

CIVIT I - CEP 29168-030

SERRA - ES